

# LEI Nº 92, DE 01 DE JULHO DE 2015.

Cerumonos para os devidos fins que o presente ato fol devidamente publicado no Plan Oficial deste Município. Go:ás GO.,\_ OCT Edson de Oliveira Bastancas Secretario Mul. de Adm. e financas

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da orçamentária para o exercício de 2016, e dá outras providências.

SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A

# DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Orçamento do Município de Goiás, para o exercício de 2016, será elaborado e executado, observando-se as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as Metas Fiscais da Administração Pública Municipal;

II - as Prioridades da Administração Municipal;

III - a Estrutura e Organização dos Orçamentos;

IV - as Diretrizes para a Elaboração e a Execução do Orçamento do Município e suas alterações;

V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;

VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;

VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária: e

VIII - as Disposições Gerais.

# CAPÍTULO DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

#### Seção I **Diretrizes Gerais**

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2016, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria da Secretaria Nacional do Tesouro - STN, nº 637, de 18 de outubro de 2012, alterada pela Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014.





- Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá os órgãos da Administração direta e as entidades da indireta constituídas pelas autarquias e fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
- **Art. 4º** O Anexo de Riscos Fiscais obedece às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais da Portaria STN nº 637/2012, 6ª Edição do Manual de Elaboração alterada pela Portaria STN nº 553/2014 (§ 3º do art. 4º da LRF).
- Art. 5º Os Anexos de Riscos Fiscais e das Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

I - 01.00.00 - PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS;

- II 01.01.00 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;
  - III 02.00.00 PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS;

IV - 02.01.00 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS;

V - 02.02.00 - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR:

VI - 02.03.00 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

VII - 02.04.00 - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

VIII - 02.05.00 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

IX - 02.06.00 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E

COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA; E

X - 02.07.00 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo único. Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

### Seção II Riscos Fiscais e Providências

Art. 6º Em cumprimento ao § 3º do art. 4º, da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016 deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

#### Seção III Metas Anuais

Art. 7º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2016 e para os dois seguintes.



- § 1º Os valores correntes dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades, sendo que os valores constantes utilizam o parâmetro do índice oficial de inflação anual, dentre os sugeridos na Portaria STN nº 637/2012.
- § 2º Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo Produto Interno Bruto PIB Estadual, multiplicados por 100.

# Seção IV Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 8º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

### Seção V Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 9º De acordo com o § 2º, item II, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já referidos no Demonstrativo I.

# Seção VI Evolução do Patrimônio Líquido

**Art. 10.** Em obediência ao § 2º, inciso III, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido deve traduzir as variações do Patrimônio do Município e sua Consolidação.

#### Seção VII



# Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Art. 11. O § 2º, inciso III, do art. 4º, da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos; e o Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

# Seção VIII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

- Art. 12. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.
- § 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

# Seção IX Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Art. 13.** O art. 17, da LRF, considera obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Seção X

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública

Subseção I Metodologia e memória de cálculo das metas anuais das receitas e despesas



Art. 14. O § 2º, inciso II, do art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com a Portaria STN nº 637/2012, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e

das previsões para 2016, 2017 e 2018.

### Subseção II Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado primário

Art. 15. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, nos termos das regras expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e das normas da contabilidade pública.

## Subseção III Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado nominal

Art. 16. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

# Subseção IV Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do montante da dívida pública

Art. 17. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação, sendo esta representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.



Parágrafo único. Para a sua apuração, utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2016, 2017 e 2018.

# CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 18**. As prioridades e metas da Administração Municipal, para o exercício financeiro de 2016, serão as definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017 e na Lei Orçamentária do Ano de 2016, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2016 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo em limite à programação das

despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

# CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 19. O orçamento, para o exercício financeiro de 2016, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundos e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada unidade da Administração Municipal.
- **Art. 20**. A Lei Orçamentária para 2016 evidenciará as Receitas e as Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN nº 42/1999 e nº 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas portarias da STN.
- **Art. 21**. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

# CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES





- **Art. 22.** O Orçamento, para exercício de 2016, obedecerá, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquias e Outras (arts. 1°, § 1° 4° I, "a" e 48, da LRF).
- Art. 23. Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2016 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12, da LRF).

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal porá, à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculos (art. 12, § 3º, da LRF).

- **Art. 24**. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9°, da LRF):
- I projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
  - II obras em geral, desde que ainda não iniciadas:
  - III dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

- **Art. 25**. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2016, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2014 (art. 4°, § 2°, da LRF).
- **Art. 26**. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo próprio desta Lei (art. 4°, § 3°, da LRF).

**Parágrafo único.** Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.



- Art. 27. O Orçamento, para o exercício de 2016, poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento de cada unidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5°, III, da LRF).
- § 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e, também, para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).
- § 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de agosto de 2016, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.
- **Art. 28.** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5°, § 5°, da LRF).
- **Art. 29**. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8°, da LRF).
- **Art. 30**. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2016, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF).
- Art. 31. A renúncia de receita estimada, para o exercício de 2016, constante do Anexo próprio desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4°, § 2°, V, e art. 14, I, da LRF).
- **Art. 32**. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo no âmbito municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4°, I, alínea "f", e art. 26, da LRF).
- § 1º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data final de aplicação do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).





§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá, justificadamente, ser prorrogado por igual período.

Art. 33. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II, da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os

autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2016, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º, da LRF).

- **Art. 34**. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e de operação de crédito (art. 45, da LRF).
- **Art. 35**. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou outros ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).
- **Art. 36**. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2016 a preços correntes.

**Art. 37**. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI, da Constituição Federal).

Art. 38. Durante a execução orçamentária de 2016, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2016 (art. 167, I, da Constituição Federal).





**Art. 39**. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, alínea "e", da LRF).

Art. 40. Os programas priorizados por esta lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2016, serão objetos de avaliações permanentes pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, alínea "e", da LRF).

# CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 41. A Lei Orçamentária de 2016 poderá conter autorização para contratação de operações de créditos para atendimentos a despesas de capital, observado o limite de endividamento, de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (artigos 30, 31 e 32).
- Art. 42. A contratação de operações de créditos dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único, da LRF).
- **Art. 43**. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1°, II, da LRF).

# CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 44. O Executivo e o Legislativo municipais, mediante lei autorizativa, poderão, em 2016, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou contratar, em caráter temporário, na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1°, II, da Constituição Federal).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei do orçamento para 2016.

Art. 45. Ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2016, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2014, acrescida de 5% (cinco por





cento), obedecido o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) e 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71, da LRF).

Art. 46. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V,

Art. 47. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – rescisão de contratos de pessoal de natureza temporária.

Art. 48. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal ou, ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver, também, fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de

# CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 49. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de categorias de baixa renda, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).





- **Art. 50**. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização legislativa, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º, da LRF).
- **Art. 51**. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

# CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 52**. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para 2016 à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo do ano de 2015.
- § 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.
- § 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até à sanção da respectiva lei orçamentária anual.
- **Art. 53.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de recursos.
- **Art. 54**. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 55. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, por intermédios de seus órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta e fundacional, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.
- **Art. 56.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS, ao 01 dia de julho de 2015.

Prof<sup>a</sup>. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES
Prefeita